

JULIANA CASSIA BONATTO	0962014-1-01	12-J
JULIANA DALMORO RIGO	0962229-2-01	12-J
JULIANA MARIA NIZER GRITTI	0650507-4-02	16-J
KALLINKA MATTOS GOMES	0294835-4-02	12-J
KARINA PAOLA MARTINS	0962418-0-01	12-J
KARINE ERZINGER AVILA DE ASSIS	0962378-7-01	16-J
KARLA FRANCISCO FERREIRA	0959221-0-01	10-A
KELLER SAMARA MALAGUTTI RIBEIRO	0968896-0-01	16-C
KLEIDIONI IVALDINA CURCIO	0957502-2-01	12-J
LARISSA ROCHA	0955742-3-01	16-J
LEANDRO OLIVEIRA DE MATOS	0958409-9-01	16-J
LEILA APARECIDA DE SOUSA	0959417-5-01	12-J
LEILA CRISTINA BUCHELE	0389237-9-01	11-F
LETICIA MARTINELLI BECALLI	0960031-0-01	16-J
LILIAN NETO PIRES	0698749-4-01	11-B
LUANA DAIANA DAMASIO COSTA	0957238-4-01	12-J
LUCIANA COELHO HONORIO DADALT	0961910-0-01	12-J
LUCIANA PRESTES DOS SANTOS	0963651-0-01	12-J
LUCIANE PEREIRA	0298974-3-03	16-J
LUIZ PAULO BREHMER	0956871-9-01	12-J
LUIZ TONELLI	0970477-9-01	12-D
LYDIA MARY SCHLICHTING	0956293-1-01	12-J
MAICON EDUARDO BORTOLUZ	0962760-0-01	16-J
MARCIA BITTENCOURT	0283599-1-04	12-J
MARCIA MALLMANN CAPPELLARI	0369498-4-01	16-I
MARCIA MONTIBELLER HOEPERS	0959014-5-01	12-J
MARCIO ANDREI MACHADO	0673475-8-01	12-J
MARCIO LUIS DE ANDRADE	0922620-6-02	12-J
MARCOS AURELIO DIAS	0969692-0-01	12-D
MARCOS ROBERTO FERREIRA	0966462-9-01	12-J
MARIZA MARIA SERAFIM MATTOSINHO	0282831-6-02	15-D
MARLENE DA SILVA	0350488-3-02	16-J
MARLYANE LITTIG DAMASCO	0955696-6-01	12-J
MARTA VAINCHENKER	0968851-0-02	16-D
MARTINA LICHTBLAU HENSE	0968978-8-01	16-D
NADIA ANA HENTZ HENZEL	0662770-6-02	12-J
NEUSA MARIA LOPES	0956294-0-01	12-J
OTAVIO NICKHORN E SILVA	0957005-5-01	16-J
PATRICIA IRENE ROSA	0962136-9-01	16-D
PAULA BRIGNOL	0968482-4-01	16-D
PAULA GOMES BACK PRIM	0960734-0-01	16-J
POLIANA BASTOS CORREIA RODRIGUES DE ARRUDA	0956269-9-01	12-E
PRICILA REGINA ANDERSON	0673208-9-01	12-J
RAFAEL LISBOA DE SOUZA	0383556-1-01	16-J
RAQUEL CHAGAS NOGUEIRA DE PAULA	0957038-1-01	16-J
REJANE MULLER	0969327-0-01	12-D
RENATA ANDRADE DA SILVA	0960676-9-01	12-J
RENATA LUCIA MARTINS DA SILVA	0672294-6-01	12-J
RENATA SOUZAAGOSTINHO COSTA	0659687-8-01	16-J
ROCHELLE SCHUTZ	0365383-8-02	12-J
ROGERIO JOSE KOERICH	0255322-8-02	16-D
ROSANGELA ZANELLA	0671729-2-01	12-J
SANDRA KARLA MAXIMIANO DOS SANTOS	0957245-7-01	12-E
SANDRA MARA CORREA	0660428-5-02	16-J

SANDRA PAIVA DOS SANTOS	0962061-3-01	12-D
SERGIO WALMIR DE ARAUJO	0333726-0-02	15-E
SHEILA SANTANA	0312779-6-04	12-J
SILVANA GOLLUB SARDA DA MACENA	0957839-0-01	12-J
SILVIA DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA	0959601-1-01	12-J
SUZIMARA VASCAO DE SOUZA	0958974-0-01	12-J
TATIANA MAGATAO	0956318-0-01	16-J
TATIANE BRATTI KLABUNDE	0671866-3-01	16-J
VALTER PEDRO LISBOA JUNIOR	0958464-1-01	12-J
VIVIANE VALVERDE	0960382-4-02	12-J
WILLIANN KENNY HENDGES	0953824-0-03	16-J

CARMEN EMILIA BONFA ZANOTTO
Secretária de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 968301

PORTARIA nº 127 de 26/01/2024

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, de acordo com o dispositivo no art. 106, parágrafo 2º, inciso i, da lei nº 741, de 12 de junho de 2019 e, CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira; CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, que estabelece os critérios os e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras e dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023; CONSIDERANDO a Portaria SES nº 818, de 04 de setembro de 2023, que dispõe sobre a transferência da assistência financeira complementar do Ministério da Saúde destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, e estabelece outras providências; CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 2.634, de 21 de dezembro de 2023, que altera o Título IX A da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o re passe da assistência financeira complementar para o pagamento do Piso Salarial aos Profissionais de Enfermagem referente à parcela do mês de dezembro de 2023; CONSIDERANDO o período de transferência de gestão hospitalar estadual, de acordo com os critérios do Ministério da Saúde, descritos na Portaria GM/MS 1.677 de 26 de outubro de 2023, art. 1120-C, § 4º e 5º, os recursos devem ser transferidos ao gestor municipal, o qual figura como detentor do contrato.

RESOLVE:

Art. 1º Transferir o valor repassado na Portaria GM/MS nº 2.634, de 21 de dezembro de 2023, referente ao estabelecimento elegível, Hospital Regional do Oeste, CNE 2537788, CNPJ 02.122.913/0001-06.

Art. 2º O valor de R\$472.468,33 (quatrocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais, trinta e três centavos), será transferida do Fundo Estadual de Saúde para a conta-corrente específica do estabelecimento.

Parágrafo único. O anexo I está relacionado o domicílio bancário para transferência do recurso do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras.

Art. 3º Os recursos para o cumprimento desses repasses correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: Unidade Gestora 480091, Fonte do Superávit 2.605.223.000 e Elemento da Despesa 33.50.41.

Art. 4º Revoga-se os efeitos da Portaria Estadual nº 91 de 22/01/2024, publicada no DOE em 23/01/2024.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a contar da data da publicação no DOE.

CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO
Secretária de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 968473

ANEXO I

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	MUNICÍPIO	BANCO	Nº DO BANCO	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE	VALOR A REPASSAR
HOSPITAL REGIONAL DO OESTE	02.122.913/0001-06	Chapecó	Banco do Brasil	001	4072-X	5688-X	472.468,33

Cod. Mat.: 968473

Extrato de Termo de Cooperação Técnica nº 2023TN001544
CONCEDENTE: O Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Saúde (SES). **CONVENIENTE:** Fundação Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI **OBJETO:** visa o desenvolvimento de ações conjuntas para a operacionalização de programas de estágio nas unidades da Secretaria de Estado da Saúde/SC, de estudantes matriculados e com frequência efetiva no curso de Medicina, com Estágio Supervisionado regulamentado pela Fundação Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI visando o aprendizado de competências próprias de atividade profissional e a contextualização curricular, possibilitando o desenvolvimento do estudante para a vida cidadã e para o trabalho. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** o presente termo terá vigência de 3 (três) anos, a contar da data da sua assinatura. **DATA:** 25 de janeiro de 2024. **SIGNATÁRIO:** Carmen Emília Bonfá Zanotto, pela SES/SC e Valdir Cechinel Filho pela Fundação Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

Cod. Mat.: 968168

A Secretária de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições legais, torna público o que segue:

ERRATA da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 24 de outubro de 2023 -

DOE nº 22131, de 25/10/2023 – ONDE SE LÊ: “INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 24 de outubro de 2023”. LEIA-SE: “INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 24 de outubro de 2023”. Permanecem inalterados os demais efeitos, disposições e vigência.

Florianópolis, 26 de janeiro de 2024
CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO
Secretária de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 968533

SEGURANÇA PÚBLICA

Polícia Militar

SGPe n. PMSC 65008/2023

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo referente a possíveis violações contratuais, originado a partir de documentos enviados pelo fiscal do Contrato 107/PMSC/2023. Este comunicou que a empresa Acesse Comércio e Empreendimentos Imobiliários LTDA, registrada sob o CNPJ 22.787.852/0001-03, não estava cumprindo os serviços conforme acordado em seu contrato com a PMSC.

A empresa em questão foi notificada sobre a instauração do processo e recebeu um prazo para apresentar defesa e fornecer eventuais evidências. O prazo estabelecido encerrou-se em 16/11/2023, sem que houvesse qualquer manifestação por parte da empresa.

O fiscal do contrato, conforme consta nas folhas (xx), informou que a empresa abordou a situação, solucionando todos os problemas. Neste momento, ela está em conformidade com a execução contratual. Pois bem.

Do teor do art. 87 da Lei nº 8666/93, é possível constatar uma escalonamento das sanções, indo desde a mais branda (advertência) até a mais severa (declaração de inidoneidade), considerando as diferentes consequências e amplitude de seus efeitos.

No entanto, não existe disposição legal que obrigue a Administração a aplicar, de forma obrigatória, a sanção mais leve inicialmente para, posteriormente, diante de reincidência, impor uma penalidade mais severa. As sanções devem ser aplicadas de acordo com a gravidade do ocorrido e o impacto da conduta irregular para a Administração, buscando ser necessárias, proporcionais e suficientes para coibir a continuidade da infração ou suspender temporariamente o direito do particular de licitar e contratar com a Administração, considerando a análise do grau de reprovabilidade do comportamento da licitante ou contratada.

É pertinente destacar que a Administração não dispõe de liberdade irrestrita na aplicação das sanções. Nesse contexto, o julgamento a ser realizado pelo aplicador da norma encontra limites na lei e nos princípios aplicáveis. Para determinar a penalidade mais apropriada, a autoridade deve analisar o ocorrido em conjunto com as cláusulas contratuais, observando as garantias constitucionais por meio de procedimentos específicos, utilizando princípios como proporcionalidade, razoabilidade, ampla defesa, contraditório, impessoalidade, isonomia, entre outros.

A doutrina concorda unanimemente sobre a importância de o administrador considerar a graduação e a proporcionalidade da sanção aplicada ao particular, uma vez que penalidades excessivas e desproporcionais, ou em desacordo com o estipulado no edital ou contrato, têm sido objeto de revisão pelo Poder Judiciário, não caracterizando interferência no mérito administrativo, mas sim a anulação de um ato arbitrário.

Isso demanda que a autoridade esteja atenta à aplicação da sanção, fundamentada na proporcionalidade e na razoabilidade, admitindo a possibilidade de resultados distintos para condutas aparentemente idênticas.

Nesse contexto, é possível listar alguns critérios que podem ser

adotados para a dosimetria das sanções:

- a) gravidade da conduta em relação ao objeto lícito;
- b) natureza e gravidade da infração contratual;
- c) danos causados ao interesse público pela infração;
- d) prejuízo efetivo à Administração;
- e) prontidão ou demora da contratada em reparar a obrigação ou mitigar os prejuízos decorrentes de sua conduta;
- f) vantagem obtida em virtude da infração;
- g) reincidência na conduta faltosa ou na infração;
- h) argumentos da defesa e evidências apresentadas;
- i) se a infração afeta o objeto principal contratado ou alguma obrigação acessória menos relevante;
- j) cumprimento satisfatório de outras obrigações contratuais;
- k) circunstâncias gerais agravantes e atenuantes;
- l) antecedentes da contratada.

Em situações excepcionais, se a penalidade estabelecida em contrato se mostrar desproporcional à gravidade da infração e ao prejuízo ou risco de prejuízo dela decorrente, a autoridade competente poderá justificadamente reduzi-la, respeitando os demais critérios previstos no parágrafo anterior.

Em conformidade com o princípio do devido processo legal, é fundamental que haja transparência quanto aos critérios adotados para a dosagem das sanções, visando a individualização da penalidade de acordo com a situação concreta.

Ao analisar os autos sob a ótica do princípio da razoabilidade, verifica-se que, embora a empresa tenha atrasado na execução dos serviços de manutenção dos elevadores, o Fiscal do Contrato não evidenciou o real impacto/prejuízo para a contratada. Assim, a imposição da penalidade de Advertência se mostra justa e proporcional ao caso em análise.

A Advertência, conforme estabelecido, é a sanção administrativa aplicada quando a licitante ou a contratada viola, sem justificativa aceita pela Administração, obrigações relacionadas ao atraso na entrega ou execução de serviços, substituição de bens ou ao não cumprimento de orientações dentro do prazo definido pela fiscalização, desde que não resultem em prejuízos para a Administração. Cabe ressaltar que a sanção de advertência possui, em regra, caráter residual, ou seja, será aplicada nos casos em que não há previsão para a aplicação de outras sanções, exceto a multa, que pode ser aplicada cumulativamente.

É importante frisar que as irregularidades sujeitas à sanção de advertência só podem ser sancionadas durante a vigência do contrato ou do instrumento equivalente, o que se configura no presente caso.

Determino a Seção de PAIC:

Publique a decisão no diário oficial do Estado;

Dê ciência à empresa, abrindo prazo de 5 (cinco) dias úteis para recurso;

Dê ciência ao fiscal do contrato;

Lance no CADPEN o registro da penalidade de Advertência à empresa.

Florianópolis, 24 de janeiro de 2024.

Luciano Beneval de Souza

Ten Cel PM – Diretor Interino da DALF

Cod. Mat.: 968104

SGPe n. PMSC 34484/2021

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo referente a possíveis violações contratuais, originado a partir de documentos enviados pelo então Chefe do Centro de Motomecanização e Transporte - CMT. Este comunicou que a empresa BBW Brasil Comércio de Pneumáticos LTDA-ME, registrada sob o CNPJ 17.450.564/0001-29, teria deixado de entregar o quantitativo de itens solicitados nas AFS expedidas em decorrência da Ata de Registro de Preço PE n. 020/2020.

A empresa em questão foi notificada sobre a instauração do processo e recebeu um prazo para apresentar defesa e fornecer eventuais evidências. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

O Procurador do Estado emitiu parecer jurídica, ressaltando que se entendo pela culpa da contratada, a autoridade julgadora deverá fixar e graduara pena conforme as disposições contratuais, a gravidade dos fatos, e os antecedentes verificados, levando-se em conta o montante da inexecução, e os danos por ventura dela decorrentes causados à Administração Pública.

Foram juntadas diversas notas fiscais de pagamento, demonstrando que a empresa efetuou entregas e recebeu por isso.

Pois bem.

Do teor do art. 87 da Lei nº 8666/93, é possível constatar uma escalonamento das sanções, indo desde a mais branda (advertência) até a mais severa (declaração de inidoneidade), considerando as diferentes consequências e amplitude de seus efeitos.

No entanto, não existe disposição legal que obrigue a Administração a aplicar, de forma obrigatória, a sanção mais leve inicialmente para, posteriormente, diante de reincidência, impor uma penalidade mais severa. As sanções devem ser aplicadas de acordo

com a gravidade do ocorrido e o impacto da conduta irregular para a Administração, buscando ser necessárias, proporcionais e suficientes para coibir a continuidade da infração ou suspender temporariamente o direito do particular de licitar e contratar com a Administração, considerando a análise do grau de reprovabilidade do comportamento da licitante ou contratada.

É pertinente destacar que a Administração não dispõe de liberdade irrestrita na aplicação das sanções. Nesse contexto, o julgamento a ser realizado pelo aplicador da norma encontra limites na lei e nos princípios aplicáveis. Para determinar a penalidade mais apropriada, a autoridade deve analisar o ocorrido em conjunto com as cláusulas contratuais, observando as garantias constitucionais por meio de procedimentos específicos, utilizando princípios como proporcionalidade, razoabilidade, ampla defesa, contraditório, impessoalidade, isonomia, entre outros.

A doutrina concorda unanimemente sobre a importância de o administrador considerar a graduação e a proporcionalidade da sanção aplicada ao particular, uma vez que penalidades excessivas e desproporcionais, ou em desacordo com o estipulado no edital ou contrato, têm sido objeto de revisão pelo Poder Judiciário, não caracterizando interferência no mérito administrativo, mas sim a anulação de um ato arbitrário.

Isso demanda que a autoridade esteja atenta à aplicação da sanção, fundamentada na proporcionalidade e na razoabilidade, admitindo a possibilidade de resultados distintos para condutas aparentemente idênticas.

Nesse contexto, é possível listar alguns critérios que podem ser adotados para a dosimetria das sanções:

- a) gravidade da conduta em relação ao objeto lícito;
- b) natureza e gravidade da infração contratual;
- c) danos causados ao interesse público pela infração;
- d) prejuízo efetivo à Administração;
- e) prontidão ou demora da contratada em reparar a obrigação ou mitigar os prejuízos decorrentes de sua conduta;
- f) vantagem obtida em virtude da infração;
- g) reincidência na conduta faltosa ou na infração;
- h) argumentos da defesa e evidências apresentadas;
- i) se a infração afeta o objeto principal contratado ou alguma obrigação acessória menos relevante;
- j) cumprimento satisfatório de outras obrigações contratuais;
- k) circunstâncias gerais agravantes e atenuantes;
- l) antecedentes da contratada.

Em situações excepcionais, se a penalidade estabelecida em contrato se mostrar desproporcional à gravidade da infração e ao prejuízo ou risco de prejuízo dela decorrente, a autoridade competente poderá justificadamente reduzi-la, respeitando os demais critérios previstos no parágrafo anterior.

Em conformidade com o princípio do devido processo legal, é fundamental que haja transparência quanto aos critérios adotados para a dosagem das sanções, visando a individualização da penalidade de acordo com a situação concreta.

Ao analisar os autos sob a ótica do princípio da razoabilidade, verifica-se que, embora a empresa tenha atrasado na entrega dos produtos e, até mesmo ter deixado de entregar alguns itens, que não foram muito bem esclarecidos durante a instrução, o Fiscal do Contrato não evidenciou o real impacto/prejuízo para a contratada. Assim, a imposição da penalidade de Advertência se mostra justa e proporcional ao caso em análise.

A Advertência, conforme estabelecida é a sanção administrativa aplicada quando a licitante ou a contratada viola, sem justificativa aceita pela Administração, obrigações relacionadas ao atraso na entrega ou execução de serviços, substituição de bens ou ao não cumprimento de orientações dentro do prazo definido pela fiscalização, desde que não resultem em prejuízos para a Administração. Cabe ressaltar que a sanção de advertência possui, em regra, caráter residual, ou seja, será aplicada nos casos em que não há previsão para a aplicação de outras sanções, exceto a multa, que pode ser aplicada cumulativamente.

É importante frisar que as irregularidades sujeitas à sanção de advertência só podem ser sancionadas durante a vigência do contrato ou do instrumento equivalente. No caso, a Ata de Registro de Preço já encerrou, assim, não havendo penalidades possíveis de aplicação no caso concreto, o arquivamento se impõe.

Determino a Seção de PAIC:

Publique a decisão no diário oficial do Estado;

Dê ciência à empresa;

Dê ciência ao fiscal do contrato;

Lance no CADPEN o registro da penalidade de Advertência à empresa.

Florianópolis, 24 de janeiro de 2024.

Luciano Beneval de Souza

Ten Cel PM – Diretor Interino da DALF

Cod. Mat.: 968105

SGPe n. PMSC 57363/2021

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo por inadimplência contratual (PAIC) iniciado com base em documentos fornecidos pelo então

Comandante do 21º Batalhão de Polícia Militar. Conforme comunicação de páginas 03/16, a empresa Douglas Renato Schmitz ME, inscrita no CNPJ 11.242.630/0001-99, firmou com a PMSC o contrato 038/2020, cujo objeto é o fornecimento de alimentação pronta àquela Unidade.

A portaria de abertura do processo foi editada (pág. 211). A contratada foi notificada a apresentar defesa prévia (pág. 215), por meio de aplicativo de mensagem de Whatsapp. Embora notificada, a processada calou-se e não apresentou defesa.

O Procurador do Estado emitiu parecer jurídica, ressaltando que se entendo pela culpa da contratada, a autoridade julgadora deverá fixar e graduara pena conforme as disposições contratuais, a gravidade dos fatos, e os antecedentes verificados, levando-se em conta o montante da inexecução, e os danos por ventura dela decorrentes causados à Administração Pública.

Pois bem.

Primeiramente é importante anotar que é pacífico o entendimento quanto à possibilidade de a Administração aplicar sanções mesmo após o término da vigência contratual.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento da Advocacia-Geral da União acerca do assunto, proferido por meio da Orientação Normativa nº 51, *in literis*:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº- 51 “A garantia legal ou contratual do objeto tem prazo de vigência próprio e desvinculado daquele fixado no contrato, permitindo eventual aplicação de penalidades em caso de descumprimento de alguma de suas condições, mesmo depois de expirada a vigência contratual.” (grifos nossos) REFERÊNCIA: Arts. 57, 69 e 73, §2º, da Lei nº 8.666, de 1993; PARECER PGFN/CJU/COJLC/Nº 1759/2010.

À luz dessas considerações, o doutrinador Eduardo Rocha Dias, em sua obra intitulada “Sanções Administrativas Aplicáveis a Licitantes e Contratados”, ensina que

“As faltas sancionadas com a advertência somente podem ser punidas durante a vigência do contrato. Findo este último, não mais poderá ser aplicada, até por não haver mais interesse para a Administração. Já as infrações mais graves, punidas com multa, suspensão do direito de contratar ou licitar ou contratar e com declaração de inidoneidade, caracterizando grave inexecução contratual ou prática de ilícitos, deve ser aplicado prazo quinzenal. O momento de início desse prazo deve ser aquele em que é cometida a infração. Pode ser, porém, que pela natureza do fato o mesmo não possa ser imediatamente conhecido. Aí, então, o prazo prescricional deverá começar a correr a partir da ciência do fato pela autoridade administrativa”

Dito isto, sabe-se que no processo sancionador a Administração obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência.

O princípio do contraditório contém o enunciado de que todos os atos e termos processuais (ou de natureza procedimental) devem primar pela ciência bilateral das partes e pela possibilidade de tais atos serem contrariados com alegações e provas.

Nesse sentido, o jurista Vicente Greco Filho sintetiza o princípio de maneira prática e simples:

O contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos: a) o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; b) a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; c) a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; d) a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar; e) a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável.

O contraditório tem duplo fundamento, afigurando-se tanto em seu sentido lógico quanto político (*lato sensu*). O fundamento lógico é justamente a natureza bilateral da pretensão que gera a bilateralidade do processo.

O contraditório é o princípio norteador do próprio conceito da função jurisdicional. O texto constitucional é claro ao incluir a bilateralidade como indispensável também nos procedimentos administrativos, a exemplo do que ocorre no âmbito do direito processual civil.

A ampla defesa não é uma dádiva, pois faz parte do interesse coletivo. O princípio da ampla defesa não se restringe aos procedimentos judiciais, sendo aplicável na esfera administrativa quando o Poder Público exerce o poder sancionador sobre as pessoas físicas e jurídicas.

Já o princípio da razoabilidade, também chamado de princípio da adequação dos meios ao fim, serve para resolver a colisão de princípios entre valores, bens e interesses. Ele se baseia no conceito de razoabilidade, ou seja, no bom senso, na justiça, no que é racional, legítimo, sensato e justo.

É sabido que todos aqueles que optam por participar de licitações devem observar os preceitos que regem esse tipo de procedimento administrativo, especialmente a certeza de que conseguirão fornecer/executar os itens para os quais ofertaram proposta, ou seja, cumprir os serviços pactuados.

No caso em questão é incontestado o descumprimento contratual e, porque não dizer, irresponsável por parte da contratada, uma vez que teve o estabelecimento interditado pela Vigilância Sanitária. O

relatório emitido pelo 1º Tenente Edson Paulo Pacheco Junior (pág. 03 a 16), é muito cristalino em demonstrar toda a inadimplência por parte da empresa.

Não obstante, a lei não permite ao administrador decidir se irá ou não apurar as inadimplências contratuais das quais tem conhecimento. A verdade é que o administrador público tem o dever/ obrigação de apurar todas as possíveis inadimplências, sob pena de responsabilidade pessoal do fiscal e gestor.

A apuração pode ocorrer por meio de notificação pelo fiscal, que poderá acatar a justificativa apresentada pela empresa, que não foi o caso, ou pela autoridade contratante, no caso o Diretor da Diretoria de Apoio Logístico e Finanças – DALF.

Com base em todas as informações contidas nos autos, fica claro que a empresa está em situação de inadimplência em relação ao compromisso assumido com a PMSC.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 87, estabelece as sanções que a Administração pode impor aos contratantes vencedores de processos licitatórios.

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

No mesmo sentido, o art. 108 do Decreto Estadual 2.617/2009 prevê as penalidades a serem aplicadas na hipótese de descumprimento do contrato:

Art. 108. As empresas que não cumprirem as obrigações assumidas na fase licitatória e/ou de execução do contrato estão sujeitas às seguintes sanções:

-advertência;

-multa;

- suspensão temporária, não superior a 5 (cinco) anos, na modalidade de pregão, e não superior a 2 (dois) anos para as demais modalidades, aplicada segundo a natureza e a gravidade da falta cometida;

- declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública.

Como se vê, as empresas que não cumprirem com as obrigações oriundas do processo de compra ou assumidas no contrato/ARP estão sujeitas às sanções de advertência, multa, suspensão temporária de licitar e, ainda, declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública, esta nos casos mais graves.

A pena de **multa** caracteriza-se por ser uma sanção de natureza pecuniária, que se destina a punir o contratado que deixou de cumprir suas obrigações – Decreto 2617/09.

Art. 110. A multa é a sanção pecuniária que será imposta à contratada pelo atraso injustificado na entrega ou execução do contrato, de acordo com as alíquotas a seguir:

- 0,33 % (zero, trinta e três por cento) por dia de atraso, na entrega do objeto ou execução de serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 9,9% (nove, nove por cento);

- 10 % (dez por cento) em caso de não entrega do objeto ou não conclusão do serviço ou rescisão do contrato por culpa da contratada, calculado sobre a parte inadimplente;

- **até 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato, exceto prazo de entrega.**

§ 1º O valor da multa e/ou custas de depósito será deduzido dos créditos ou garantias da empresa, ou cobrado administrativa ou judicialmente.

§ 2º Sempre que a multa ultrapassar os créditos da contratada e/ou garantias, o valor excedente será encaminhado à cobrança extrajudicial ou judicial.

§ 3º O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo de entrega ou execução do serviço.

§ 4º A multa será aplicada quando o atraso for superior a cinco dias.

§ 5º A aplicação da multa não impede que sejam aplicadas outras penalidades previstas neste Regulamento. (grifou-se).

No presente caso ficou demonstrado que a empresa não cumpria com as previsões contratuais, em especial quanto à obrigação de zelar quanto ao preparo nos alimentos e suas condições de consumo. Logo, a penalidade de multa é medida legal, a ser o cálculo efetuado na forma do art. 110, inciso III do Decreto 2.617/2009. Considerando que o contrato é no valor de R\$ 480.211,20 (quatrocentos e

oitenta mil, duzentos e onze reais e vinte centavos), a multa resta fixada em 5% sobre o valor do contrato, resultando no montante de R\$ 24.010,56.

Entretanto, a imposição de uma multa pecuniária, por si só, não guarda a devida proporcionalidade com a gravidade dos fatos ocorridos neste caso. A aplicação isolada da multa não atingiria plenamente as finalidades das sanções administrativas, que incluem a repressão pela violação das normas, a reparação dos danos causados e a dissuasão da prática de condutas semelhantes.

Na verdade, a pena de multa seria eficaz somente se fosse cumulada com uma das outras sanções previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666/93, conforme permite o parágrafo segundo desse mesmo artigo. Nesse contexto, é relevante destacar a orientação do respeitado doutrinador Hely Lopes Meirelles, que, ao abordar as consequências da inexecução dos contratos administrativos, ensina que:

“a suspensão provisória ou temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração é sanção administrativa com que se punem os contratados que culposamente prejudiquem a licitação ou a execução do contrato, embora por fatos ou atos de menor gravidade. Se o infrator age com dolo ou se a infração é grave, a sanção adequada será a declaração de inidoneidade (...)”

Considerando a gravidade da conduta da licitante, é imperativo determinar uma penalidade apropriada, em conformidade com os incisos II e III do artigo 87 da Lei 8.666/93.

Também é essencial que a aplicação da penalidade esteja fundamentada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, buscando equilibrar a gravidade da infração com a medida punitiva. Após uma análise minuciosa dos elementos presentes nos autos, decido impor uma penalidade composta, que inclui uma multa e a suspensão do direito de participar de licitações pelo período de 1 (um) ano, com base no artigo 87, inciso III da Lei 8.666/93.

Dessa forma, pelos motivos expostos, **DECIDO** por:

- Aplicação da sanção administrativa de **MULTA** para a empresa processada, calculada sobre o contrato. Fixo a multa em R\$ 24.010,56.
- Aplicar a suspensão do direito de participar de licitações pelo período de 1 (um) ano, com base no artigo 87, inciso III da Lei 8.666/93.

Determino à Seção de PAIC as seguintes providências:

Publicar a decisão no Diário Oficial do Estado (DOE);

Intimar a Empresa sobre a presente decisão, concedendo prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso hierárquico, conforme estabelecido no art. 109, inciso I, alínea “f”, da Lei 8.666/93; Anexar a intimação da decisão, a guia de depósito identificado, para recolhimento da multa pecuniária, no prazo de 30 dias, se não houver interposição de recurso;

Dê ciência da presente decisão ao Comandante do 8º BPM;

Havendo interposição de recurso, certificar a tempestividade do mesmo;

Inserir esta decisão no Cadastro de Penalidades (CADPEN), independentemente de interposição de recurso, haja vista que o recurso por si só não tem efeitos suspensivos;

Esgotado o prazo previsto o item 2 sem interposição de recurso, certifique nos autos;

Não havendo interposição de recurso e esgotado o prazo para recolhimento da multa (item 3), certifique nos autos e se, que regula a presente Ata de Registro de Preço;

Não havendo valores a receber, solicite a inclusão da empresa no Cadastro de Dívidas Ativas do Estado de Santa Catarina. Isto feito archive-se.

Florianópolis, 24 de janeiro de 2024.

Luciano Beneval de Souza

Ten Cel – Diretor Interino da DALF

Cod. Mat.: 968106

SGPe n. PMSC 26297/2021

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo referente a possíveis violações contratuais, originado a partir de documentos enviados pelo então Chefe do Centro de Armazenamento e Distribuição – CAD. Este comunicou que a empresa Akon LTDA ME, registrada sob o CNPJ 13.228.073/0001-87, entregou os materiais objetos da AF04/20 e 05/20, ambas oriundas da Ata de Registro de Preço PE n. 0146/2019. A empresa em questão foi notificada sobre a instauração do processo e recebeu um prazo para apresentar defesa e fornecer eventuais evidências. A defesa foi apresentada em 12/05/2021, de forma tempestiva.

O fiscal do contrato, conforme consta nas páginas 3 e 9, informou que os atrasos não geraram problemas administrativos.

Pois bem.

Do teor do art. 87 da Lei nº 8666/93, é possível constatar uma escalonamento das sanções, indo desde a mais branda (advertência)

até a mais severa (declaração de inidoneidade), considerando as diferentes consequências e amplitude de seus efeitos.

No entanto, não existe disposição legal que obrigue a Administração a aplicar, de forma obrigatória, a sanção mais leve inicialmente para, posteriormente, diante de reincidência, impor uma penalidade mais severa. As sanções devem ser aplicadas de acordo com a gravidade do ocorrido e o impacto da conduta irregular para a Administração, buscando ser necessárias, proporcionais e suficientes para coibir a continuidade da infração ou suspender temporariamente o direito do particular de licitar e contratar com a Administração, considerando a análise do grau de reprovabilidade do comportamento da licitante ou contratada.

É pertinente destacar que a Administração não dispõe de liberdade irrestrita na aplicação das sanções. Nesse contexto, o julgamento a ser realizado pelo aplicador da norma encontra limites na lei e nos princípios aplicáveis. Para determinar a penalidade mais apropriada, a autoridade deve analisar o ocorrido em conjunto com as cláusulas contratuais, observando as garantias constitucionais por meio de procedimentos específicos, utilizando princípios como proporcionalidade, razoabilidade, ampla defesa, contraditório, impessoalidade, isonomia, entre outros.

A doutrina concorda unanimemente sobre a importância de o administrador considerar a graduação e a proporcionalidade da sanção aplicada ao particular, uma vez que penalidades excessivas e desproporcionais, ou em desacordo com o estipulado no edital ou contrato, têm sido objeto de revisão pelo Poder Judiciário, não caracterizando interferência no mérito administrativo, mas sim a anulação de um ato arbitrário.

Isso demanda que a autoridade esteja atenta à aplicação da sanção, fundamentada na proporcionalidade e na razoabilidade, admitindo a possibilidade de resultados distintos para condutas aparentemente idênticas.

Nesse contexto, é possível listar alguns critérios que podem ser adotados para a dosimetria das sanções:

- gravidade da conduta em relação ao objeto licitado;
- natureza e gravidade da infração contratual;
- danos causados ao interesse público pela infração;
- prejuízo efetivo à Administração;
- prontidão ou demora da contratada em reparar a obrigação ou mitigar os prejuízos decorrentes de sua conduta;
- vantagem obtida em virtude da infração;
- reincidência na conduta faltosa ou na infração;
- argumentos da defesa e evidências apresentadas;
- se a infração afeta o objeto principal contratado ou alguma obrigação acessória menos relevante;
- cumprimento satisfatório de outras obrigações contratuais;
- circunstâncias gerais agravantes e atenuantes;
- antecedentes da contratada.

Em situações excepcionais, se a penalidade estabelecida em contrato se mostrar desproporcional à gravidade da infração e ao prejuízo ou risco de prejuízo dela decorrente, a autoridade competente poderá justificadamente reduzi-la, respeitando os demais critérios previstos no parágrafo anterior.

Em conformidade com o princípio do devido processo legal, é fundamental que haja transparência quanto aos critérios adotados para a dosagem das sanções, visando a individualização da penalidade de acordo com a situação concreta.

Ao analisar os autos sob a ótica do princípio da razoabilidade, verifica-se que, embora a empresa tenha atrasado na entrega dos produtos, o Fiscal do Contrato não evidenciou o real impacto/prejuízo para a contratada. Assim, a imposição da penalidade de Advertência se mostra justa e proporcional ao caso em análise.

A Advertência, conforme estabelecida é a sanção administrativa aplicada quando a licitante ou a contratada viola, sem justificativa aceita pela Administração, obrigações relacionadas ao atraso na entrega ou execução de serviços, substituição de bens ou ao não cumprimento de orientações dentro do prazo definido pela fiscalização, desde que não resultem em prejuízos para a Administração. Cabe ressaltar que a sanção de advertência possui, em regra, caráter residual, ou seja, será aplicada nos casos em que não há previsão para a aplicação de outras sanções, exceto a multa, que pode ser aplicada cumulativamente.

É importante frisar que as irregularidades sujeitas à sanção de advertência só podem ser sancionadas durante a vigência do contrato ou do instrumento equivalente. No caso, a Ata de Registro de Preço já encerrou, assim, não havendo penalidades possíveis de aplicação no caso concreto, o arquivamento se impõe.

Determino a Seção de PAIC:

Publique a decisão no diário oficial do Estado;

Dê ciência à empresa;

Dê ciência ao fiscal do contrato;

Lance no CADPEN o registro da penalidade de Advertência à empresa.

Florianópolis, 24 de janeiro de 2024.

Luciano Beneval de Souza

Ten Cel PM – Diretor Interino da DALF

Cod. Mat.: 968107